



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-11481-18.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/vv/1

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PASSIVO TRABALHISTA REFERENTE À UNIDADE REAL DE VALOR – URV. MAGISTRADOS E SERVIDORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. SUSPENSÃO DO FEITO. CONCESSÃO DE LIMINAR. TCU. Tendo em vista a determinação emanada do Tribunal de Contas da União, no sentido de que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho “*se abstenha de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos trabalhistas relativos à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV), ao adicional por tempo de serviço (ATS) e à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) aos magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecidos administrativamente*”, determina-se a suspensão do presente feito até ulterior deliberação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-11481-18.2012.5.90.**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUCLA**, Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Assunto **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO SALARIAL REFERENTE À URV EM FAVOR DOS JUÍZES CLASSISTAS INATIVOS E PENSIONISTAS INTEGRANTES DO TRT DA 14ª REGIÃO, A PARTIR DE MARÇO DE 1994, COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-11481-18.2012.5.90.0000

Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA -, mediante o qual se requer o imediato cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1997.34.00.029566.3, oriunda da 15ª Vara Federal de Brasília - DF, de que resultou o reconhecimento aos Juizes Classistas, do direito à reposição salarial decorrente da conversão dos salários do padrão monetário para a unidade real de valor - URV, no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), a partir de março de 1994.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA -, mediante o qual se requer o imediato cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1997.34.00.029566.3, oriunda da 15ª Vara Federal de Brasília - DF, de que resultou o reconhecimento, aos Juizes Classistas, do direito à reposição salarial decorrente da conversão dos salários do padrão monetário para a unidade real de valor - URV, no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), a partir de março de 1994.

Argumenta a requerente que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no entanto, não promoveu a execução do referido título judicial, não obstante a existência de repasse orçamentário para tal fim, oriundo do Tribunal Superior do Trabalho.

Em que pesem as considerações expendidas pela ora requerente, verifica-se que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 117/2013-TCU-Plenário prolatado nos autos da Tomada de Contas nº 007.570/2012-0, concedeu liminar no sentido de "**determinar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que se abstenha de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos trabalhistas relativos à parcela**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-11481-18.2012.5.90.0000

autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV), ao adicional por tempo de serviço (ATS) e à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) aos magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecidos administrativamente, bem como adote as demais medidas no âmbito de suas competências visando obstar tais pagamentos, até que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre o mérito da matéria".

Em face do exposto, **determino a suspensão do feito, até ulterior deliberação**, na medida em que o desfecho da controvérsia está atrelado ao pronunciamento de mérito, pelo Tribunal de Contas da União, a ser exarado nos autos da Tomada de Contas n°007. 570/2012-0. Aguardem os autos na Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, suspender o feito, até ulterior deliberação, na medida em que o desfecho da controvérsia está atrelado ao pronunciamento de mérito, pelo Tribunal de Contas da União, a ser exarado nos autos da Tomada de Contas n°007. 570/2012-0. Aguardem os autos na Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 26 de abril de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 11481-18.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 31/05/2013, **sendo considerado publicado em 03/06/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário